



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0020763-47.2019.5.04.0025**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 10/07/2019

**Valor da causa:** R\$ 99.408,25

**Partes:**

**RECLAMANTE:** GABRIEL OLIVEIRA MACHADO

**ADVOGADO:** ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA

**RECLAMADO:** SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.

**ADVOGADO:** Roberto Trigueiro Fontes



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
**ATOrd 0020763-47.2019.5.04.0025**  
RECLAMANTE: GABRIEL OLIVEIRA MACHADO  
RECLAMADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.

**VISTOS, ETC.**

**GABRIEL OLIVEIRA MACHADO** ajuíza ação trabalhista em 10/07/2019 contra **SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.** Após exposição fática, postula a reversão da dispensa por justa causa e o pagamento das verbas constantes da inicial. Requer, ainda, o pagamento de honorários advocatícios e a concessão do benefício da justiça gratuita. Dá à causa o valor de R\$ 99.408,25.

A reclamada apresenta defesa escrita na qual, preliminarmente, argui inépcia da petição inicial e, no mérito, em síntese, contesta os pedidos lançados no petitório, pedindo pela improcedência da ação.

São juntados documentos. Na audiência, ouvem-se as partes. Sem mais provas, é encerrada a instrução, com razões finais remissivas, complementadas oralmente pelas partes. As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, não lograram êxito.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

**I – CONSIDERAÇÃO INICIAL.**

**DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017 AOS CONTRATOS VIGENTES.**

Quanto à aplicação da “reforma trabalhista” no contrato de trabalho da parte autora, trago à baila a lição de Maurício Godinho Delgado:

“[...] ‘a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas’. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referente a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais essencialmente apenas enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder /atributo de revogação, com efeitos imediatos – poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais”. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17. ed. rev. atual. e ampl. conforme Lei n 13.467/17 e MPr. n. 808/17. São Paulo: LTr, 2018. p. 282)

Temos, assim, que as normas legais não se incorporam ao contrato do empregado, diferentemente das cláusulas contratuais, não havendo se falar em alteração lesiva decorrente da aplicação da nova legislação a partir de 11/11/2017.

Nesse sentido também doutrina de Vólia Bonfim Cassar:

“[...] A lei pode autorizar a alteração ‘in pejus’ do contrato, criar ou retirar direitos, repercutindo imediatamente nos contratos vigentes, podendo impactar mudança que cause prejuízo ao empregado. Ora, se a norma coletiva pode fazê-lo (art. 611-A da CLT), quanto mais a lei. [...]”

Assim, para os fatos ocorridos após 11.11.2017, aplica-se a Lei 13.467/17, tanto na parte que favorece quanto na parte que prejudica o empregado, ressalvado o direito adquirido. [...] Entretanto, pelo princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF) não poderá o empregador reduzir o salário deste empregado [...]” (CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. Comentários à Reforma Trabalhista. De acordo com a Lei 13.467/2017 e a MP 808/2017. 2. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 4)

Ainda que prejudiciais, portanto, a partir de 11/11/2017, aplicam-se aos contratos de trabalho em curso as alterações de direito material promovidas pela Lei nº 13.467/2017, ressalvado o direito adquirido, observada a irredutibilidade salarial e observada a irretroatividade da lei.

A inteligência do art. 19, §8º, da Constituição da OIT será aplicada em caso de normas conflitantes, o que será analisado no momento oportuno, se necessário.

## II – PRELIMINARMENTE

### **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS ILÍQUIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS.**

A parte autora atribuiu valor estimativo aos pedidos, suprindo a imposição do §1º do art. 840 da CLT nos moldes do art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Considerando o rito processual em que tramita a presente, dispensável a liquidação da pretensão na petição inicial. Diante disso, não há falar em limitação da condenação ao valor dos pedidos, porque meramente estimativos.

Rejeito, assim, a prefacial de inépcia da petição inicial e afastamento da pretensão de limitar o valor da condenação aos valores elencados na petição inicial.

## II – MÉRITO

### **1. ENCERRAMENTO DO CONTRATO. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

O reclamante alega que foi indevidamente dispensado por justa causa, sustentando não ter cometido falta grave. Aduz que à época da despedida era membro eleito da CIPA, detendo estabilidade provisória na forma do item 5.8 da NR-05 e da alínea “a” do inciso II do art. 10 do ADCT. Postula a reversão da justa causa aplicada, com o pagamento das parcelas resilitórias daí decorrentes, inclusive indenização pelo período de estabilidade e indenização por danos morais decorrentes da despedida discriminatória.

A ré contesta, sustentando que o reclamante, em grupo de whatsapp, teria proferido ofensas à instituição e por essa razão foi despedido por justa causa.

A tese da reclamada se confirma por meio da ata notarial juntada sob o ID. bad9849, na qual se constata que o número de telefone (51) 9401 7212 enviou ao grupo de whatsapp denominado "Intervenções Psi" mensagem com os seguintes dizeres: "Essa empresa é um lixo" e "Quero mais que se foda". O reclamante, em depoimento pessoal, confirmou que o citado número de telefone é seu (6'09" a 6' 45"). As mensagens foram enviadas pelo autor como reação a uma postagem referente a acusações de que o grupo da reclamada estaria forjando documentos com o fim de obter reconhecimento de cursos EAD.

Despiciendo o teor das acusações, porque meras acusações. E ainda que se confirmassem as acusações, a manifestação do reclamante configura a falta grave disposta na alínea "k" do art. 482 da CLT, sendo motivo para ruptura do contrato em razão da quebra da confiança e ruptura do ânimo de continuidade da relação empregatícia, na medida em que praticou ato lesivo da honra ou da boa fama da empregadora. Cumpre referir, por oportuno, que o direito à liberdade de expressão, previsto na Constituição da República, não permite ao trabalhador fazer comentários públicos - especialmente ofensivos -, em rede social, que maculem a imagem do empregador.

Dito isso, irrelevante também o fato de o reclamante deter, à época, estabilidade provisória na forma do item 5.8 da NR-05 e da alínea "a" do inciso II do art. 10 do ADCT, porque sua condição o protegia de dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas nunca de rompimento da relação em razão de situação causada pelo próprio autor, em razão da falta grave cometida.

Pelos mesmos motivos, não se configura a despedida arbitrária, sendo importante destacar que não há qualquer prova de que os demais integrantes do grupo de whatsapp que comprovadamente proferiram mensagens ofensivas à honra e boa fama da reclamada fossem empregados dela. À toda evidência, as mensagens que foram proferidas na mesma linha das mensagens do reclamante foram postadas por pessoas cujo vínculo com a ré era meramente acadêmico, não se aplicando a essas pessoas, portanto, a inteligência do art. 482 da CLT, em razão de ausência de relação empregatícia.

Ante ao exposto, indefiro os pedidos de letras "e", "f", "g" e "h" da inicial.

## 2. INTERVALO INTRAJORNADA.

O reclamante sustenta que *"trabalhava em média 4 dias por semana com um intervalo de 30/35 minutos de descanso"*. Assevera que no período de março a junho/2017 trabalhou *"com intervalos reduzidos"*.

Na forma do art. 71, *caput*, da CLT, *"Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas"*.

O artigo 74, § 2º, da CLT obriga os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores a anotar a hora de entrada e saída. Trata-se, portanto, de prova pré-constituída da jornada de trabalho de encargo exclusivo do empregador. Esta, inclusive, é a orientação da primeira parte do item I da Súmula 338 do TST (*"Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT."*).

No caso dos autos, a reclamada juntou os cartões-ponto do reclamante (IDs. 12a365b e 58b0cb2), e o autor, em depoimento pessoal, confirmou a validade dos registros de intervalo (9'27" a 10'03").

Despicienda a ausência de assinatura do autor nos documentos, à míngua de prova de manipulação dos registros, ônus que era da parte autora e do qual não se desincumbiu. Não havendo prova a desconstituir os registros, reputo válidos os cartões-ponto como meio de prova da efetiva jornada de trabalho do autor, inclusive com relação ao intervalo.

Basta uma breve análise dos cartões-ponto para se constatar ocasiões de gozo parcial do período intervalar, por exemplo, dias 06, 09, 15, 16 e 17/02 /2017 (ID. 12a365b - Pág. 1).

O artigo 71, § 4º, da CLT prevê que a não-concessão do intervalo para repouso e alimentação enseja a obrigação do empregador remunerar o período faltante com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

**Defiro**, assim, o pagamento como extra do período suprimido dos intervalos intrajornada (minutos faltantes para completar uma hora), observados os cartões-ponto, em face do gozo parcial do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, base de cálculo na forma da Súmula nº 264 do TST, divisor 220 e reflexos em férias com 1/3 e gratificação natalina.

Indefiro os reflexos em aviso-prévio considerando a modalidade de extinção do contrato.

Os reflexos em FGTS serão objeto de tópico específico.

Por oportuno, registro que no caso a verba detém nítido caráter salarial, conforme diretriz dada pelo item III da Súmula 437 do TST (*"Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais"*).

Ressalto que não aplico ao aspecto a parte da nova redação do §4º do art. 71 da CLT, dada pela Lei nº 13.467/17, que trata da natureza jurídica da verba em questão, pois entendo que permanece sua natureza salarial, na medida que a razão de seu pagamento é consequência direta da prestação de serviços no horário de intervalo e não compensação por um prejuízo ocorrido ou dano que venha a ocorrer.

### **3. PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO E HORAS EXTRAS.**

Alega a parte autora que *"De março a junho de 2017 [...] substitui as atividades que eram exercidas por Raquel Anderson, sendo que a substituída tinha remuneração superior a da parte Reclamante"*. Sustenta que *"Em decorrência de tais novas atividades com uma responsabilidade maior e complexidade impôs ao obreiro labor nos três turnos e ainda com intervalos reduzidos, com labor médio de 4 horas extraordinárias"*. Postula o pagamento do salário substituição devido para o período, bem como das horas extras decorrentes do aumento da carga horária no período de substituição.

Conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 159 do TST, *"I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"* e *"II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor"*.

Dito isso, não se configura a substituição alegada, porque o reclamante, em depoimento pessoal, esclareceu que assumiu o lugar de Raquel após o desligamento dela perante a ré, até que fosse contratada outra pessoa para ficar em seu lugar (7'03" a 9'25"). Sendo assim, a hipótese que se configura é aquela expressa no

item II do entendimento sumulado citado acima, não sendo devido o salário substituição pretendido.

De toda sorte, sequer se tem provas de que o autor teria efetivamente assumido as funções de Raquel.

Indefiro o pedido para pagamento de salário-substituição.

No que tange às horas extras do período, importante destacar que devem ser observados os limites impostos pelos termos da petição inicial, e no caso em apreço, inobstante a manifestação do ID. ff329f4, que refere sobre a invalidade dos regimes compensatórios, a petição inicial deixou claro que a pretensão referente às horas extras está limitada às horas suplementares decorrentes do aumento da carga de trabalho e conseqüente aumento da jornada em decorrência da alegada substituição à colega Raquel.

Nesse sentido, não há qualquer evidência nos autos de que, com o desligamento da colega, o reclamante teria sofrido majoração de sua carga diária de trabalho, impondo-se a improcedência da pretensão, porque o ônus de provar fato constitutivo de seu direito era da parte autora (art. 818, I, da CLT).

Indefiro o pedido de letra "j" da petição inicial.

#### **4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.**

Alega a parte autora que *"no decorrer de sua atividade sofria assédio moral da sua 'supervisora' a Sra. Karen Daldon".* Assevera que *"em decorrência de todo ambiente passou a ter quadros de depressão, em decorrência disso a parte autora começou se ausentar por problemas de saúde, trazendo sempre os respectivos atestados médicos".* Sustenta que *"De forma surpreendente a Sra. Karen, simplesmente, recusava o recebimento dos seus atestados fazendo pouco caso e dizendo que depressão não era motivo para faltar ao trabalho".* Acrescenta que *"A Sra. Karen ainda fazia cobranças exageradas à parte Reclamante dizendo que esse deveria trabalhar até nas férias e dar graças a "Deus" que tinha emprego".* Requer o pagamento de indenização por danos morais.

Alegando fato constitutivo de seu direito, era ônus do autor comprovar suas alegações (art. 818, I, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Não havendo prova de conduta ilícita da ré a causar danos à personalidade do reclamante, não há falar em reparação.



Indefiro o pedido.

## 5. FGTS.

**Defiro** o pagamento do FGTS incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória ora deferidas.

Indefiro o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos fundiários, em face da modalidade de extinção do contrato (art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90).

Indefiro a liberação dos valores do FGTS, também em face da justa causa aplicada.

## 6. SEGURO-DESEMPREGO.

Considerando a modalidade de extinção contratual, indefiro o pedido para encaminhamento do benefício do seguro-desemprego.

## 7. TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA BOLSA.

Na forma do parágrafo quinto da cláusula décima sexta da CCT 2017/2018, "*Se o trabalhador for imotivadamente despedido, o desconto em seu favor e de seu(s) dependente(s) será mantido até o final do ano ou semestre letivo que o(s) mesmo(s) estiver(em) cursando*" (grifei).

Como se percebe a manutenção do auxílio educação até o final do ano ou semestre letivo é devida apenas para os casos de dispensa imotivada, que não é o caso do reclamante, que foi desligado da ré por justa causa.

Indefiro o pedido para restabelecimento da condição de bolsista, bem como o pedido para declaração de inexistência de débito.

## 8. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos dos artigos 43 da Lei 8212/91 e 46 da Lei 8.541/92, apurados na forma da Súmula 368 do TST.

Os descontos do IRPF devem observar o disposto no art. 12-A da Lei Federal n. 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 13.149/2015, não devendo incidir sobre os juros, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST.

As contribuições previdenciárias devem observar, também, por política judiciária, o disposto no § 4º do art. 879 da CLT, ficando excluídas dos cálculos as contribuições sociais devidas a terceiros, as quais não abrangem as do SAT, na forma da Súmula nº 454 do TST. As contribuições previdenciárias suportadas pelo empregado não alcançam os respectivos juros e multa sobre elas aplicados, os quais são de inteira responsabilidade do empregador, o qual deu causa à mora.

Para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, defino que todas as parcelas ora deferidas têm caráter salarial, exceto férias com 1/3 e FGTS (artigo 214 do Decreto 3.048/99 e artigo 28, I, da Lei 8.212/91).

## 9. JUSTIÇA GRATUITA.

Além da juntada de declaração de hipossuficiência econômica (ID. 95d50d9), a parte autora declara-se pobre na forma do art. 790, §3º, da CLT, por meio de advogado com poderes específicos para tanto, conforme procuração (ID. 95d50d9).

Concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

## 10. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

**Condeno** a reclamada, com fundamento no art. 791-A da CLT, a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante total do valor apurado em liquidação de sentença.

Por outro lado, tendo sido o(a) reclamante sucumbente, ainda que parcialmente, **condeno**-o(a) a pagar, ao patrono da parte adversa, honorários no percentual de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) constante(s) da inicial e julgado(s) improcedente(s) – letra(s) “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “l” e pedido de indenização por assédio moral.

Os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora deverão ser descontados dos créditos ora deferidos, vedada a compensação de honorários, conforme § 3º do art. 791-A da CLT.

Para o caso de o crédito ora deferido não ser capaz de suportar tal despesa integralmente, fica suspensa a exigibilidade da parte descoberta da obrigação ora reconhecida, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, podendo somente ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o patrono da ré demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Afasto a inconstitucionalidade invocada, porque o os dispositivos legais acima estão em consonância com o art. 133 da Constituição Federal. E os honorários, ademais, não se constituem de encargos processuais, mas de verba de nítida natureza alimentar para o advogado. Ademais, na forma do art. 98, § 2º, do CPC, "*A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência*".

O percentual de 10% atende aos requisitos do parágrafo 2º do art. 791-A.

## **11. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Correção monetária nos termos da lei e da Súmula 381 do TST.

Os juros dos créditos trabalhistas são os moratórios, contados da data do ajuizamento da ação nos termos do art. 883 da CLT, incidentes apenas sobre o crédito trabalhista e não sobre as contribuições previdenciárias (de encargo do trabalhador) e a retenção do imposto sobre a renda, no importe de 1% ao mês, *pro rata die* (Súmula 200 do TST).

Na correção do FGTS devem ser observados os mesmos índices trabalhistas (OJ 302 da SDI-1 do TST).

## **12. PROTESTO DA SENTENÇA.**

Considerando os termos do art. 883-A da CLT, o protesto de sentença é matéria afeta à fase de execução.

**Ante o exposto,** nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a prefacial de inépcia da

petição inicial e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por **GABRIEL OLIVEIRA MACHADO** contra **SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em valores a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária na forma da lei, observados os termos e critérios da fundamentação, o que segue:

a) o período suprimido dos intervalos intrajornada (minutos faltantes para completar uma hora), observados os cartões-ponto, em face do gozo parcial do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, base de cálculo na forma da Súmula nº 264 do TST, divisor 220 e reflexos em férias com 1/3 e gratificação natalina;

b) FGTS incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória ora deferidas.

Concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

**Condeno** a reclamada a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante total do valor apurado em liquidação de sentença.

Por outro lado, tendo sido o(a) reclamante sucumbente, ainda que parcialmente, **condeno**-o(a) a pagar, ao patrono da parte adversa, honorários no percentual de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) constante(s) da inicial e julgado(s) improcedente(s) – letra(s) “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “l” e pedido de indenização por assédio moral. Os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora deverão ser descontados dos créditos ora deferidos, vedada a compensação de honorários, conforme § 3º do art. 791-A da CLT. Para o caso de o crédito ora deferido não ser capaz de suportar tal despesa integralmente, fica suspensa a exigibilidade da parte descoberta da obrigação ora reconhecida, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, podendo somente ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o patrono da ré demonstrar que deixou de

existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada do reclamante, forte no artigo 26, parágrafo único da Lei 8.036/90. Autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da fundamentação. Custas de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela reclamada. Intimem-se as partes. Dispensada, por ora, a intimação da União, nos termos da Portaria MF nº 582/13. **CUMRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

PORTO ALEGRE/RS, 14 de setembro de 2021.

FABRICIO LUCKMANN  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FABRICIO LUCKMANN - Juntado em: 14/09/2021 17:35:19 - e370bce  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21091417342555600000101873125?instancia=1>  
Número do processo: 0020763-47.2019.5.04.0025  
Número do documento: 21091417342555600000101873125